



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.445 - DF (2012/0083229-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : AGEPOL ASSOCIACAO GERAL DOS SERVIDORES DA
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E
GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO RESSARCIMENTO EM PLANOS DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO. PORTARIA SRH/MPOG N. 5, DE OUTUBRO DE 2010. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

1. A presente impetração volta-se contra suposto ato omissivo da Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando a adoção de procedimentos necessários à inclusão dos associados da AGEPOL - Associação Geral dos Policiais Cíveis da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no plano de saúde subsidiado do governo federal, nos termos da Portaria Normativa MPOG/SRH n. 5, de 11 de outubro de 2010.
2. Constitui premissa básica para a legitimidade passiva no mandado de segurança que o impetrante apresente as razões que identificam a autoridade impetrada como aquela que praticou ou possa praticar ato ofensivo a seu direito líquido e certo, assim como que possua atribuição para sanar a ilegalidade do ato.
3. No caso *sub examine*, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato omissivo praticado pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo.
4. De fato, a Portaria SRH/MPOG n. 5/2010, que dispõe sobre a assistência à saúde suplementar dos servidores públicos, ativos e inativos, bem como a seus dependentes e pensionistas, é ato normativo voltado exclusivamente para os servidores públicos federais que compõem o Sistema de Pessoal Civil do Serviço Público Federal - SIPEC, consoante dicção do parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 67.326/1970.
5. A Polícia Civil do Distrito Federal não integra o SIPEC, razão pela qual seus servidores não podem ser beneficiados pelo plano assistencial de que trata a mencionada Portaria Normativa n. 5/2010.
6. Urge ressaltar que compete à União tão-somente abastecer financeiramente o Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei n. 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em observância ao disposto no art. 21, XIV, da CF/88, o qual integra a estrutura administrativo-financeira do Distrito Federal. Destarte, não compete à autoridade impetrada a prática de qualquer ato de gestão do pessoal integrante do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal.
7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.445 - DF (2012/0083229-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : AGEPOL ASSOCIACAO GERAL DOS SERVIDORES DA
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E
GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agepol - Associação Geral dos Policiais Civis da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal contra ato omissivo da Senhora Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O impetrante alega que a Polícia Civil do Distrito Federal é instituição diretamente mantida e organizada pela União, nos termos do art. 21 da Constituição Federal, e, por conseguinte, faz jus ao ressarcimento em Planos de Saúde dos Servidores Públicos da União, de que trata a Portaria - SRH/MPOG n. 5, de 11 de outubro de 2010.

Salienta que a não aplicabilidade aos policiais civis do Distrito Federal do Decreto n. 4.978/2004, que regulamenta o art. 230 da Lei 8.112/90, disciplinando o ressarcimento dos planos de saúde dos servidores públicos federais, implica afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Discorre, ainda, sobre a inércia da autoridade coatora em manifestar-se acerca do requerimento administrativo protocolado em 27.9.2001, no qual se buscou a concessão do benefício, trazendo prejuízos irreparáveis às condições de trabalho e até mesmo à vida dos policiais civis.

Requer seja concedida a ordem, a fim de se determinar à autoridade impetrada a adoção, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, de procedimentos necessários à inclusão dos associados da impetrante, usuários de Planos de Saúde privado, no Plano de Saúde subsidiado do governo federal, nos termos da Portaria Normativa MPOG/SHR n. 5, de 11 de outubro de 2010, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 27/4/2012, proferi decisão de fls. 113/114-e pelo indeferimento do pedido liminar.

Às fls. 121/123-e, a União apresentou manifestações, invocando (i) o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009; (ii) a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, considerando que a Polícia Civil do Distrito Federal não integra o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, e, portanto, não pode ser amparada pela Portaria Normativa n. 5/2010.

Às fls. 128/141-e, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da impetração, considerando que a Portaria Normativa n. 5, de 11 de outubro de 2010 - SFH/MPOG é voltada exclusivamente aos servidores públicos federais que compõem o Sistema de Pessoal Civil do Serviço Público Federal, não atingindo os servidores do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal, que, por conseguinte, não podem ser beneficiados pelo referido ato normativo.

Por parecer de fls. 148/149-e, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.445 - DF (2012/0083229-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO AO RESSARCIMENTO EM PLANOS DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO. PORTARIA SRH/MPOG N. 5, DE OUTUBRO DE 2010. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

1. A presente impetração volta-se contra suposto ato omissivo da Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando a adoção de procedimentos necessários à inclusão dos associados da AGEPOL - Associação Geral dos Policiais Cíveis da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no plano de saúde subsidiado do governo federal, nos termos da Portaria Normativa MPOG/SRH n. 5, de 11 de outubro de 2010.
2. Constitui premissa básica para a legitimidade passiva no mandado de segurança que o impetrante apresente as razões que identificam a autoridade impetrada como aquela que praticou ou possa praticar ato ofensivo a seu direito líquido e certo, assim como que possua atribuição para sanar a ilegalidade do ato.
3. No caso *sub examine*, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato omissivo praticado pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo.
4. De fato, a Portaria SRH/MPOG n. 5/2010, que dispõe sobre a assistência à saúde suplementar do servidores públicos, ativos e inativos, bem como a seus dependentes e pensionistas, é ato normativo voltado exclusivamente para os servidores públicos federais que compõem o Sistema de Pessoal Civil do Serviço Público Federal - SIPEC, consoante dicção do parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 67.326/1970.
5. A Polícia Civil do Distrito Federal não integra o SIPEC, razão pela qual seus servidores não podem ser beneficiados pelo plano assistencial de que trata a mencionada Portaria Normativa n. 5/2010.
6. Urge ressaltar que compete à União tão-somente abastecer financeiramente o Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei n. 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em observância ao disposto no art. 21, XIV, da CF/88, o qual integra a estrutura administrativo-financeira do Distrito Federal. Destarte, não compete à autoridade impetrada a prática de qualquer ato de gestão do pessoal integrante do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal.
7. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Conforme relatado, a presente impetração volta-se contra suposto ato omissivo da Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando a adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos necessários à inclusão dos associados da AGEPOL - Associação Geral dos Policiais Civis da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal no Plano de Saúde subsidiado do governo federal, nos termos da Portaria Normativa MPOG/SRH n. 5, de 11 de outubro de 2010.

Primeiramente, cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para figurar como autoridade coatora na presente impetração.

É certo que se constitui premissa básica para a legitimidade passiva no mandado de segurança que o impetrante apresente as razões que identificam a autoridade impetrada como aquela que praticou ou possa praticar ato ofensivo a seu direito líquido e certo, assim como que possua atribuição para sanar a ilegalidade do ato.

No caso *sub examine*, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato omissivo praticado pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarado no presente processo.

De fato, como bem explicitado nas informações de fls. 128/141-e, a Portaria SRH/MPOG n. 5/2010, que dispõe sobre a assistência à saúde suplementar dos servidores públicos, ativos e inativos, bem como a seus dependentes e pensionistas, é ato normativo voltado exclusivamente para os servidores públicos federais que compõem o Sistema de Pessoal Civil do Serviço Público Federal - SIPEC, consoante dicção do parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 67.326/1970, *in verbis*:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Integrarão o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das atividades de administração de pessoal da Administração Direta e das Autarquias."

Ao que se observa da dispositivo legal acima transcrito, a Polícia Civil do Distrito Federal não integra o SIPEC, razão pela qual seus servidores não podem ser beneficiados pelo plano assistencial de que trata a mencionada Portaria Normativa n. 5/2010.

Urge ressaltar que compete à União tão-somente abastecer financeiramente o Fundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei n. 10.633, de 27 de dezembro de 2002, em observância ao disposto no art. 21, XIV, da CF/88, o qual integra a estrutura administrativo-financeira do Distrito Federal. Destarte, não compete à autoridade impetrada a prática de qualquer ato de gestão do pessoal integrante do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c art. 267, VI, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0083229-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 18.445 / DF

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGEPOL ASSOCIACAO GERAL DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO
DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.